SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093398 - PE (2025/0428625-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851
		THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO	:	CACILDA TENORIO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS - PE018462

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61092869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c10e49a0-5822-4910-ab39-90f400884fe4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c10e49a0-5822-4910-ab39-90f400884fe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093398 - PE (2025/0428625-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851
		THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO	:	CACILDA TENORIO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS - PE018462

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60077298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:22
Código de Controle do Documento: 54b45f16-fc21-4b14-99da-cc17dff6f0c8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 505-507) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 499-501).

Em suas razões, a parte agravante alega que (fls. 505-506):

> [...] em nenhum momento houve discussão acerca do teor de qualquer cláusula contratual, nem tampouco houve qualquer pretensão de se rediscutir provas ou fatos dos autos, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso concreto.
>
> [...] o acórdão recorrido não analisou todas as questões trazidas pela ora agravante em seu recurso, notadamente em relação ao documento expresso indicando a ausência de cobertura securitária para o de cujus (não analisado), o que denota clara omissão e violação aos art. 489, §1º, III e IV, art. 505, I, art. 507, e art. 1.022, II, todos do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 518).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 499-501):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284/STF, 5/STJ e 7/STJ e por falta do devido cotejo analítico (fls. 404-412).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 331):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PLEITEADO PELA VIÚVA DO SEGURADO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONTRATO QUE PREVÊ O MÁXIMO DE R$ 140.000,00 NA HIPÓTESE DE MORTE DO MILITAR. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELO PROVIDO 1. Restou incontroversa a contratação de um seguro de vida pelo Sr. José Eraldo Machado, através do Clube Sulamericano Líder de Seguros, com a Sul América Seguros, sendo controversa apenas a questão atinente a quem era efetivamente o segurado, se ele ou sua esposa, ora recorrente. 2. Compulsando detidamente os autos, verifico que a Seguradora apelada a fim de demonstrar que o seguro contratado não se referia a apólice acostada no ID 27360013, bem

Documento eletrônico VDA60077298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:22
Código de Controle do Documento: 54b45f16-fc21-4b14-99da-cc17dff6f0c8

> como que o segurado não era o falecido, mas sim sua esposa, trouxe aos autos o documento, intitulado Certificado de Seguro, ID 27360026, no qual é possível verificar que inexiste assinatura do contratante bem como que os números das apólices (VG nº 13796 e VG nº 85170) são os mesmos da acostada pela requerente. 3. Diante do que, entendo que tal documento não se mostra apto a afastar a cobertura pelo evento morte do segurado José Eraldo Machado, nos termos inicialmente contratado. 4. Conforme a apólice e o contrato constantes dos autos, o valor mínimo da indenização, quando constatados os eventos (i) Morte (cobertura principal); (ii) Morte por acidente (MA), seria de R$ 1,00 (um real) e o máximo de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Assim, considerando as cláusulas contratuais prevendo a forma de cálculo do valor do prêmio, verifico que inexiste nos autos elementos suficientes para fixação do valor devido, portanto, a liquidação é medida que se impõe. 5. Na hipótese, considerando as peculiaridades do caso concreto e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, arbitro indenização moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da apelante. 6. Inversão do ônus sucumbencial.

Os embargos de declaração da agravada foram rejeitados (fls. 375-379).

Nas razões do recurso especial (fls. 347-361), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e:

(i) ofensa aos arts. 757 e 781 do CC, porque (fls. 355-356):

> [...] o falecido contratou morte natural apenas para a cônjuge, ou seja, o de cujus, seria o beneficiário a receber a indenização securitária, acaso ocorresse a morte de seu cônjuge, dentro da vigência contratual [...]
>
> Sendo assim, o único beneficiário da indenização securitária é o próprio falecido. [...]
>
> requer a limitação da condenação da Cia., ao valor do capital segurado efetivamente contratado.
>
> O capital global para o risco de morte é de R$ 140.000,00. O capital individual do Sr. José Eraldo machado é no montante de R$ 2.846,00 [...]

(ii) que o dano moral seria excessivo.

O agravo (fls. 413-420) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 424-428).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao beneficiário e ao valor do capital segurado, a Corte local assim se manifestou (fls. 328-329):

> Compulsando detidamente os autos, verifico que a Seguradora apelada a fim de demonstrar que o seguro contratado não se referia a apólice acostada no ID 27360013, bem como que o segurado não era o falecido, mas sim sua esposa, trouxe aos autos o documento, intitulado

Documento eletrônico VDA60077298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:22
Código de Controle do Documento: 54b45f16-fc21-4b14-99da-cc17dff6f0c8

> Certificado de Seguro, ID 27360026, no qual é possível verificar que inexiste assinatura do contratante bem como que os números das apólices (VG nº 13796 e VG nº 85170) são os mesmos da acostada pela requerente.
>
> Diante do que, entendo que tal documento não se mostra apto a afastar a cobertura pelo evento morte do segurado José Eraldo Machado, nos termos inicialmente contratado.
>
> Destaco, ainda, que a recorrida apresenta parte do contracheque do extinto (ID 27360025, pág. 04), demonstrando apenas a existência do desconto do seguro intitulado "SULAMER CONJ", o que também não se mostra apto a afastar a contratação do seguro de vida em favor do policial extinto.
>
> Ademais, pese a possibilidade de contratação de seguro de vida onde a figura do estipulante não coincide com a do segurado, não se mostra lógico que um policial militar, como pessoa exposta a risco, tenha optado por suprimir o seguro da sua vida quando da renovação do contrato firmado.
>
> Assim, considerando o entendimento sedimentado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, de serem legítimas exclusões de coberturas, desde que a parte aderente ao contrato tenha sido devidamente informada quando da assinatura e a ausência de contrato com cláusula de exclusão assinado pelo extinto, entendo que a apelada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ora recorrente, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC. [...]
>
> A recorrente pugna pelo pagamento do valor máximo ao passo que a seguradora apelada sustenta que o capital individual, o qual é efetivamente é pago ao beneficiário individual ante um sinistro indenizável, é o resultado da divisão do capital global pelo número de vidas seguradas.
>
> Conforme a apólice e o contrato constantes dos autos, o valor mínimo da indenização, quando constatados os eventos (i) Morte (cobertura principal); (ii) Morte por acidente (MA), seria de R$ 1,00 (um real) e o máximo de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Assim, considerando as cláusulas contratuais prevendo a forma de cálculo do valor do prêmio, verifico que inexiste nos autos elementos suficientes para fixação do valor devido, portanto, a liquidação é medida que se impõe.

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao segurado e ao valor da indenização a ser fixado em liquidação, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação à tese de dano moral excessivo, nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA60077298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:22
Código de Controle do Documento: 54b45f16-fc21-4b14-99da-cc17dff6f0c8

Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, as teses de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, 505, I, 507 e 1.022 do CPC e 722 e 884 do CC não foram apresentadas nas razões do recurso especial.

No que diz respeito ao beneficiário e ao valor do capital segurado, a Corte local assim se manifestou (fls. 328-329):

> Compulsando detidamente os autos, verifico que a Seguradora apelada a fim de demonstrar que o seguro contratado não se referia a apólice acostada no ID 27360013, bem como que o segurado não era o falecido, mas sim sua esposa, trouxe aos autos o documento, intitulado Certificado de Seguro, ID 27360026, no qual é possível verificar que inexiste assinatura do contratante bem como que os números das apólices (VG nº 13796 e VG nº 85170) são os mesmos da acostada pela requerente.
>
> Diante do que, entendo que tal documento não se mostra apto a afastar a cobertura pelo evento morte do segurado José Eraldo Machado, nos termos inicialmente contratado.
>
> Destaco, ainda, que a recorrida apresenta parte do contracheque do extinto (ID 27360025, pág. 04), demonstrando apenas a existência do desconto do seguro intitulado "SULAMER CONJ", o que também não se mostra apto a afastar a contratação do seguro de vida em favor do policial extinto.
>
> Ademais, pese a possibilidade de contratação de seguro de vida onde a figura do estipulante não coincide com a do segurado, não se mostra lógico que um policial militar, como pessoa exposta a risco, tenha optado por suprimir o seguro da sua vida quando da renovação do contrato firmado.
>
> Assim, considerando o entendimento sedimentado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, de serem legítimas exclusões de coberturas, desde que a parte aderente ao contrato tenha sido devidamente informada quando da assinatura e a ausência de contrato com cláusula de exclusão assinado pelo extinto, entendo que a apelada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ora recorrente, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC. [...]
>
> A recorrente pugna pelo pagamento do valor máximo ao passo que a seguradora apelada sustenta que o capital individual, o qual é efetivamente é pago ao beneficiário individual ante um sinistro indenizável, é o resultado da divisão do capital global pelo número de vidas seguradas.
>
> Conforme a apólice e o contrato constantes dos autos, o valor mínimo da indenização, quando constatados os eventos (i) Morte (cobertura principal); (ii) Morte por acidente (MA), seria de R$ 1,00 (um real) e o máximo de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Assim, considerando as cláusulas contratuais prevendo a forma de cálculo do valor do prêmio, verifico que inexiste nos autos elementos suficientes para fixação do valor devido, portanto, a liquidação é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA60077298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:22
Código de Controle do Documento: 54b45f16-fc21-4b14-99da-cc17dff6f0c8

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao segurado e ao valor da indenização a ser fixado em liquidação, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto aos danos morais, nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, o que resulta na incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que a indicação dos dispositivos apenas no agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:22
Código de Controle do Documento: 54b45f16-fc21-4b14-99da-cc17dff6f0c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.398 / PE

Número Registro: 2025/0428625-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088080920228172480 88080920228172480

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851
	THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO	: CACILDA TENORIO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS - PE018462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851
	THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO	: CACILDA TENORIO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS - PE018462

Documento eletrônico VDA61046671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5d8af13d-2bd6-4ffc-8bed-8b3c4d202954

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5d8af13d-2bd6-4ffc-8bed-8b3c4d202954